



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

## **PARECER N. : 0574/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 2955/2020** ©  
**INTERESSADA : ISA MARIA ASSUNÇÃO VELHO**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO - IPAM**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade à servidora pública, ocupante do cargo de Médico, Classe F, Referência XI, carga horária 20 horas semanais, matrícula n° 868945, por meio da Portaria n° 168/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 6.5.2020 (Id 961002), fundamentada no art. 3º, da EC n° 47/05, publicada no Diário Oficial do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n° 2.707, de 8.5.2020 (Id 961002), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO regula o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, publicados a partir de 1.3.2017, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-4) emitiu relatório técnico (Id 967678), referente às informações e documentos recebidos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, concluindo que a interessada faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, formulando proposta de encaminhamento para que seja o ato considerado apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação e as informações acostadas ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 967678), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 3º, da EC nº 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela CECEX (Id 967354, p. 83), percebe-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC nº 47/2005 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (Id 961003), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Acresça-se, ainda, quanto ao requisito da idade mínima, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, em 27.9.2019, possuía 55 anos de idade, não necessitando da redução de um ano para cada ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (30 anos), conforme documento Id 967354, p. 83.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Neste contexto, convergindo com a proposta da CECEX (Id 967678), opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR